Grupo de Exibição

Agrupe todos os monitores na mesma tela.

Compartilhe a tela da tela principal com todas as telas agrupadas em tempo real.

C.2.6a

Broadcast de tela

Transmitir para vários usuários

Todos os alunos ou participantes podem
visualizar simultaneamente o conteúdo
exibido no display com suas próprias telas

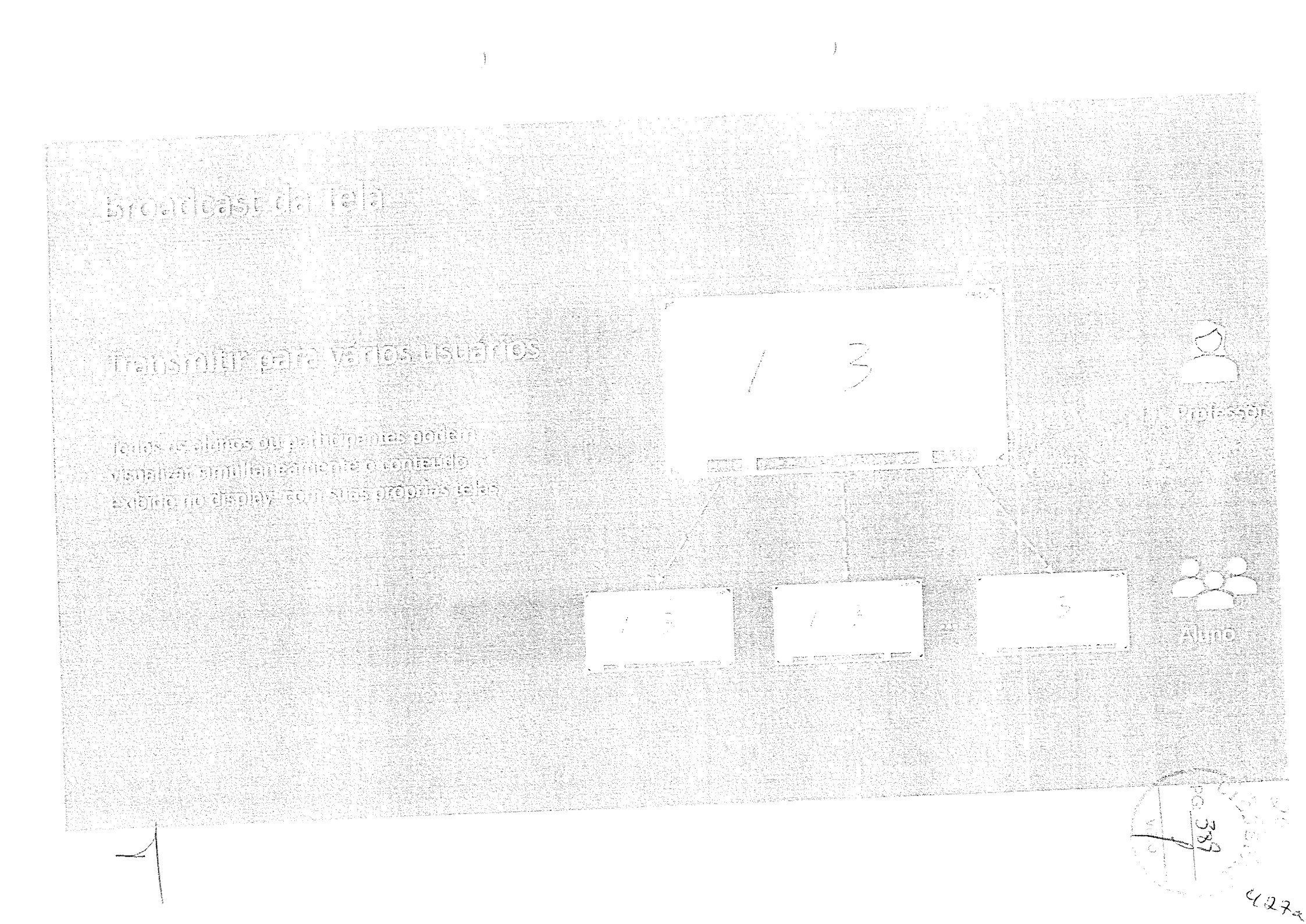

4 28

Pg: 400

Podemos abrir arquivos nos [illegible] Excel, Pdf, Word, PPT e JPEG no WPS Office.

[illegible]

3.3.3 – Tecla de Ferramentas de Anotações

Voltando ao menu principal, selecione [illegible], logo após clique em [illegible] será aberto as ferramentas, que inclui funções como anotações, apagamento de gestos, captura de tela em ambos os sistemas operacionais (Android e [illegible]) e saída.

[illegible]

- Utilizando essa ferramenta você acessará o modo anotações e escrever e anotar diretamente na interface. Clicando na caneta, você pode mudar a cor da caneta;
- Clicando em [illegible] você limpa a tela;
- Em [illegible] conseguimos salvar a captura da tela atual;
- O [illegible]

FC: 401

3.3.7 – Ferramenta para divisão de tela

Pressione o dedo/caneta em cima do aplicativo desejado até que apareça a seguinte janela:

Em seguida, pressione a [illegible] livre.

432
Fls: 402

Na sequência repita o processo para o novo aplicativo desejado, clicando em janela livre:

Selecione o aplicativo aberto no primeiro momento, para a junção e correção das imagens automaticamente:

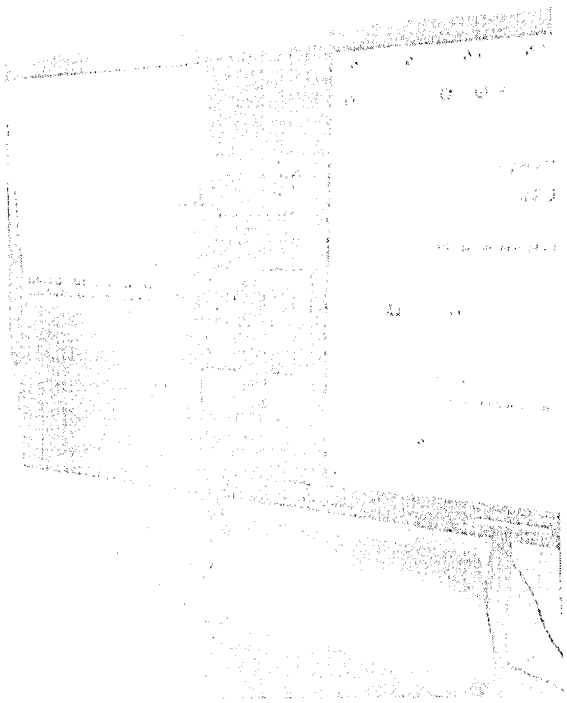

Teremos os dois aplicativos abertos na mesma tela:

PG: 403

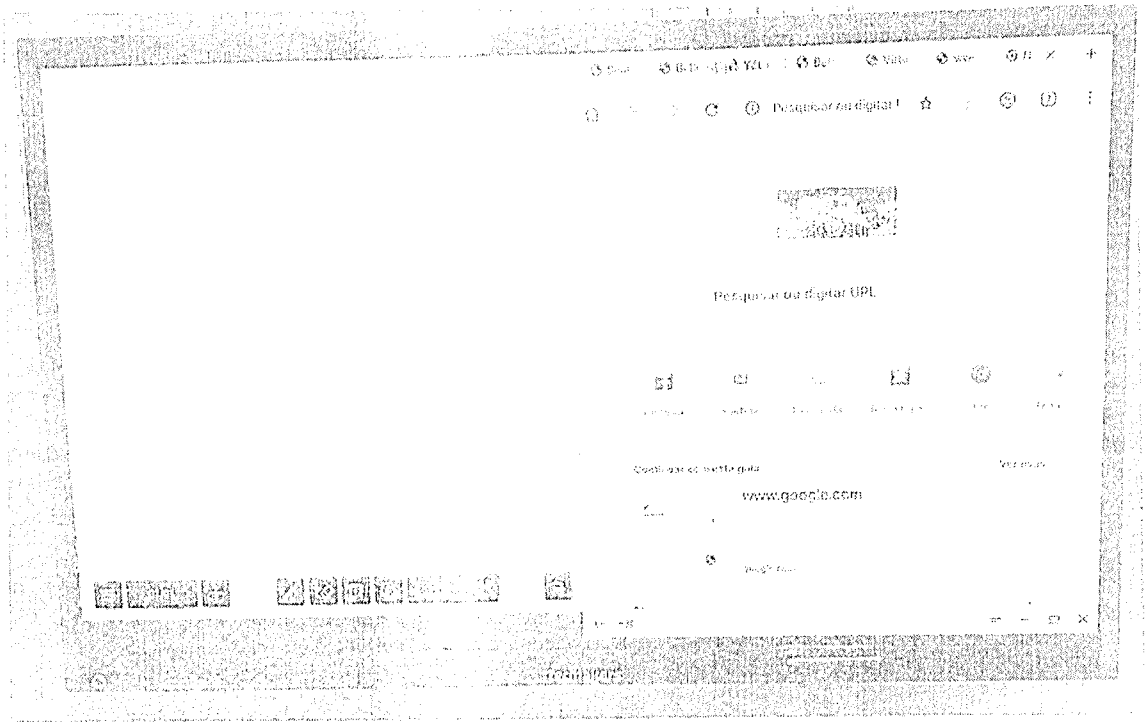

3.3.8 – Envio do conteúdo para a tela através do QR Code 40
selecionando no menu o aplicativo Fácil Carregamento:

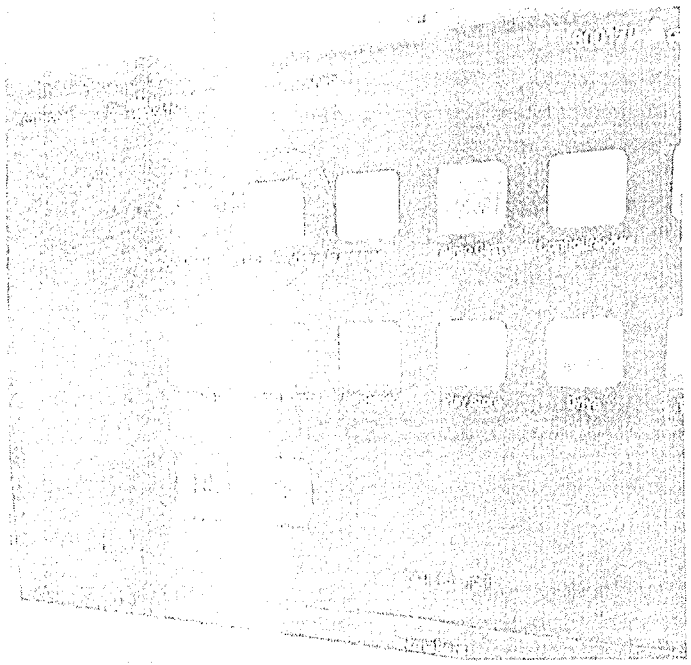

FLS: 404

Após a abertura do aplicativo, conecte o QR Code que aparecerá:

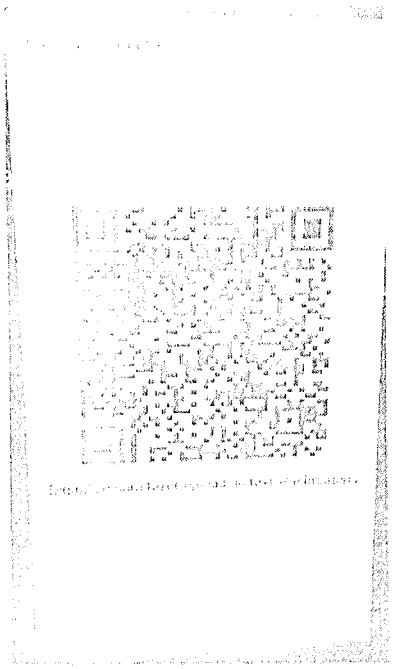

Após a leitura do QR Code no celular, você será direcionado para um navegador para realizar o envio do conteúdo (texto, foto ou arquivos):

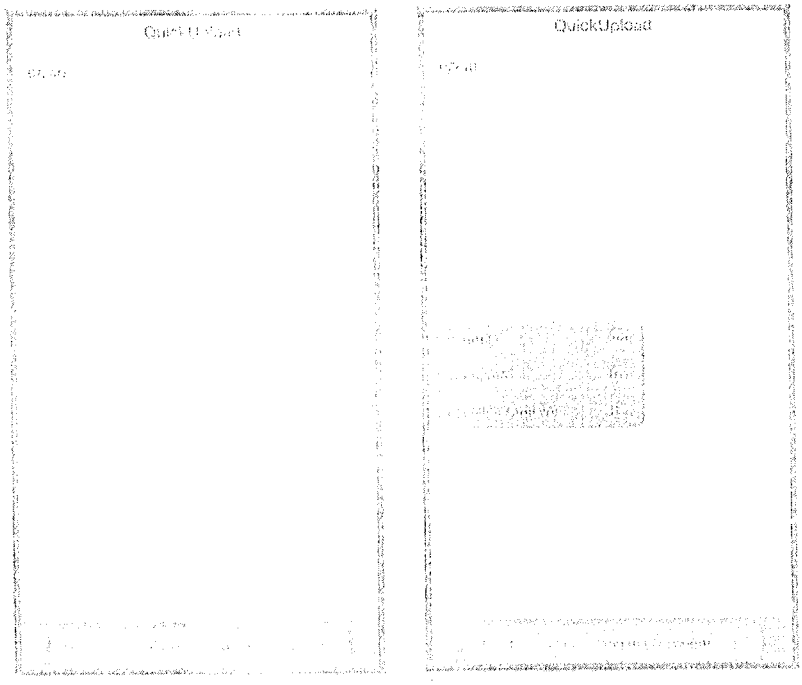

Após selecionado a opção desejada, será enviado para a tela o texto, imagem ou arquivo:

PG: 405

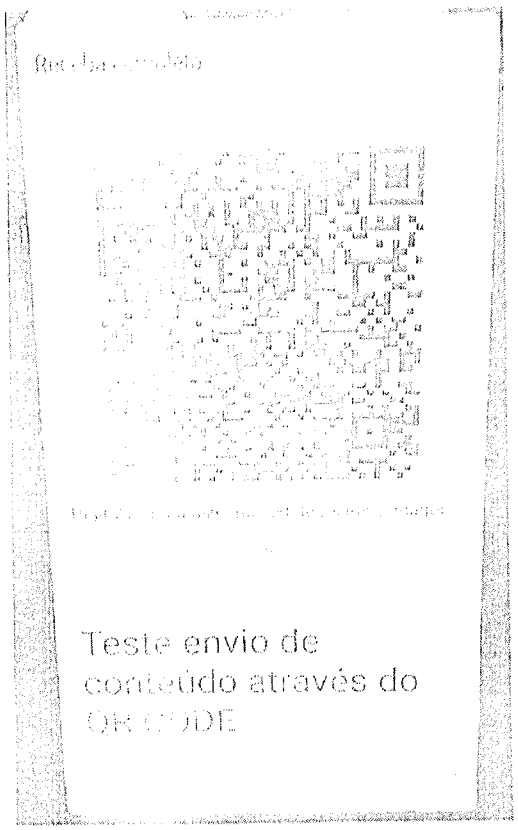

3.3.9 – Menu Input

No menu inicial, clicando em [illegible] logo após em [illegible] selecionamos a função PC

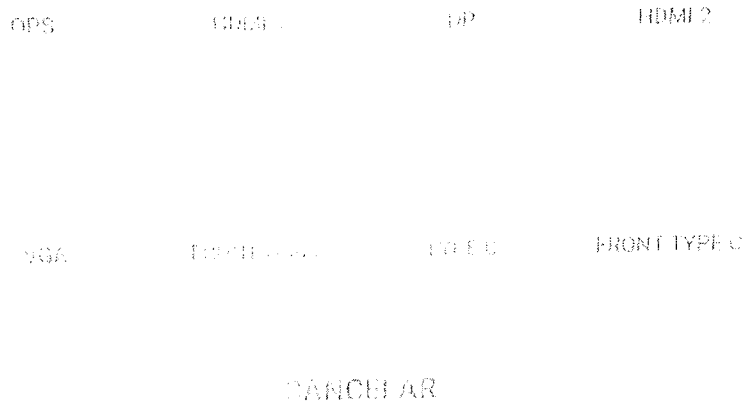

Fls: 406

Processo: 1054136 Lote: 1

Prezado Sr. Pregoeiro e equipe de apoio,

Boa tarde!

Em função das exigências do sistema Licitações-e referente ao tamanho dos arquivos em PDF, estamos encaminhando via e-mail o link de acesso às comprovações técnicas, ponto a ponto, juntamente com os documentos de habilitação para as devidas verificações.

EDUARDO ROCHA PEDREIRA:62757091034

Assinado de forma digital por EDUARDO ROCHA PEDREIRA:62757091034
Dados: 2024.09.25 17:50:06 -03'00'

RECURSO EM FACE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024

PG: 407

436

De: Jurídico B2G <juridico@ib2g.com.br>
Para: <licitacao@ciedepar.com.br>, Jurídico B2G <juridico@ib2g.com.br>
Data: 2024-10-01 17:56

Razões Recursais - CIEDEPAR.pdf (~943 KB) 4ª Alteração contratual (dados socio SLU).pdf (~301 KB) CNH LILIANE DIGITAL - 11.01.32.pdf (~56 KB)

A empresa B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, inscrita no CNPJ nº 38.179.651/0001-16, com sede à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba, estado do Paraná, vem por intermédio de sua representante ao final indicado, na forma da legislação vigente, até Vossa Senhoria, para respectivamente, interpor RECURSO, em face do resultado publicado referente ao Lote 01 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024, que, incorretamente classificou a proposta da empresa RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA.

Atenciosamente,

B G

Fls. 408

DIGNÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CIEDEPAR - Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná - PR

APRESENTAÇÃO DE RECURSO EM FACE DO RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024

A empresa **B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA**, inscrita no CNPJ nº 38.179.851/0001-16, com sede à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba, estado do Paraná, vem por intermédio de seu representante ao final indicada, na forma da legislação vigente, até Vossa Senhoria, para tempestivamente, interpor **RECURSO**, em face do resultado publicado referente ao Lote 01 do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024**, que, incorretamente classificou a proposta da empresa RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA.

409
1

I - DOS FATOS

A Administração instaurou licitação na modalidade pregão eletrônico visando a: *"escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços para futura e eventual aquisição de telas interativas, com sistema integrado e módulo OPS, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no edital e seus anexos"*

A RECORRENTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital.

Por outro lado, a Administração Pública declarou vencedora um fornecedor que não cumpriu todas as regras do Edital, alinhado a um produto de menor qualidade e que não possui todos os atributos perfeitamente capazes de atender as necessidades desta administração, com presteza, eficiência e preservando o dinheiro público, como se verá a seguir.

Em conclusão, a ora Recorrida não está corretamente habilitada no certame, bem como, ofertou equipamento INFERIOR ao edital, assim como a segunda colocada. Tal é o que se passa a demostrar:

II – MÉRITO - DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Para melhor compreensão apresentamos de forma elencada as irregularidades encontradas pela recorrente da primeira colocada.

a) DOS ATESTADOS EM DESACORDO COM EDITAL

Inicialmente sobre esse tema, o edital requer o seguinte:

> 8.6.2 - Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, que comprove a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características e quantidades, com no mínimo 50% do objeto licitado, demonstrando que a licitante já forneceu produtos da mesma natureza do objeto licitado.

Insta destacar que todos os licitantes e a própria Administração estão vinculados a tal disposição.

FOLHA
PG: 40
VISTO

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. É o entendimento majoritário: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite), se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

> A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatorio (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179-MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005-DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas e documentos para habilitação com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta/documentação com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão todos princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado "menor preço", sem que haja equidade do procedimento. A habilitação indevida de uma licitante, que venha ferir os princípios legais e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

Assim sendo, e restando comprovado que o licitante deixou de apresentar documentos exigidos pelo edital, sua desclassificação é medida que se impõe.

Ocorre que a empresa Recorrida NÃO alcançou os quantitativos mínimos de 50% do edital, isso porque boa parte de seus atestados é de LOCAÇÃO e não de fornecimento. Nota-se que os objetos fornecidos não possuem qualquer relação com os itens licitados, em especial, por não se tratarem do FORNECIMENTO de objetos com interatividade.
O atestado de capacidade técnica é fundamental porque comprova, com evidências concretas, que a empresa ou profissional já realizou com sucesso atividades semelhantes aquelas exigidas no projeto atual. Ele assegura que a entidade tem a experiência e as competências necessárias para entregar um trabalho de alta qualidade, minimizando riscos e garantindo a confiabilidade. Além disso, é uma ferramenta importante para demonstrar credibilidade e competitividade no mercado, diferenciando a empresa em processos de seleção e licitação.

A ausência do Atestado resulta em uma participação mais ampla, uma vez que empresas sem capacidade técnica possuem um valor de mercado inferior, permitindo que as empresas apresentem propostas com valores mais baixos. Ademais, aceitar um equipamento sem a devida certificação contraria o princípio da impessoalidade, que exige tratamento igualitário para todos os licitantes, conforme a exigência de documentos estabelecida no Edital.

Não se pode alegar erro formal, considerando que a empresa dispôs de tempo adequado para encaminhar os documentos de habilitação corretamente.

Por razão de sua finalidade, o atestado de capacidade tecnica deve ser pertinente e compativel com o objeto da licitação, ou seja, deve conter caracteristicas, quantidades, prazos que demonstrem que a proponente possui capacidade para executar o objeto proposto.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade tecnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, ou seja, os documentos apresentados deverão ser interpretados sempre preconizando a teleologia do documento para a consecução do interesse público.

Diante do exposto, o atestado que comprove o fornecimento de itens de tecnologia, não demonstra a capacidade de fornecer itens com interatividade, pois há uma enorme discrepância tecnica e inclusive de valores, entre itens.

Sendo assim, apresentar atestado que não guarda similaridade com o objeto proposto, é equivalente a não o apresentar, portanto, não resta outra alternativa além da desclassificação da Recorrida, visto que não demonstrou capacidade técnica para o equipamento ofertado.

O objeto da licitação em questão é o **fornecimento de telas interativas**, conforme detalhado no edital, e não a locação desses equipamentos. A apresentação de atestados de locação para fins de comprovação de capacidade técnica não atende ao objeto exigido pela Administração, uma vez que a **locação** envolve diferentes condições operacionais, como a manutenção continua do equipamento pela empresa locadora, a responsabilidade sobre a instalação temporária e outros aspectos que divergem substancialmente do fornecimento definitivo dos produtos.

A habilitação de uma empresa que apresenta atestados de locação, em detrimento de atestados de fornecimento, prejudica a competitividade do certame. Isso favorece empresas que não possuem a experiência necessária para a venda de telas interativas e pode comprometer a qualidade do serviço final oferecido ao órgão, colocando em risco o bom uso dos recursos públicos.

É importante ressaltar que os atestados apresentados pela recorrida não demonstram a capacidade de **venda e suporte técnico de longo prazo**, exigências esperadas para um edital de FORNECIMENT. O fornecimento de telas interativas envolve questões como:

- **Garantia estendida de fábrica;**
- **Assistência técnica qualificada;**
- **Fornecimento de peças de reposição;**
- **Certificações técnicas do produto**, especialmente em relação à durabilidade e conformidade com as normas de segurança.

Tais requisitos não podem ser comprovados por atestados de locação, que têm natureza temporária e não exigem da empresa locadora a garantia e manutenção a longo prazo

Frise-se: o Poder Público não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preencham os requisitos de habilitação exigidos na licitação, se fizer isso macularia a probidade da gestão administrativa. Não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Diante de todo exposto pugna-se pela desclassificação da recorrida.

b) DAS FUNCIONALIDADES DO EQUIPAMENTO

É o edital: *"3. Aplicação e Funcionamento do Software: ➢ Tela Interativa com software de desenho para interagir com imagem através de toque de dedo (touch) e caneta na tela. ➢ Possuir solução para anotações e colaboração em todas as aplicações, sendo Sistema Operacional Google Android ou Sistema Operacional Microsoft Windows com recursos de mirem, com objetivo de simplificar as discussões em sala de aula, compartilhamento de ideias, nota e opiniões, permitindo o salvamento em nuvem independentemente de onde estejam: [...] ➢ Possuir funcionalidade para captura de tela em ambos sistemas operacionais, Sistema Operacional Google Android ou Sistema Operacional Microsoft Windows, ambos ajustáveis e que permitam a importação e a capturar telas de qualquer aplicação, incluindo aplicativos, sites e vídeos de qualquer fonte, podendo importar esse conteúdo para o software de colaboração para discussões e anotações adicionais*

em uma nova página; ➢ Deve ser possível dividir a tela com outros dispositivos na mesma tela; ➢ Deve possuir funcionalidade para compartilhar conteúdo na tela interativa através de QR Code;".

O catálogo do produto ofertado, POR OUTRO LADO, NÃO ABORDA NENHUMA DAS FUNCINALDIADES ACIMA.

interativa, incluindo desde funções simples, como **software de desenho**, até funcionalidades mais avançadas, como captura de tela, **divisão de tela, compartilhamento de conteúdo por QR Code**, entre outras. Trata-se de um conjunto de requisitos que, se não atendidos adequadamente, comprometeriam a execução eficiente do objeto licitado.

No entanto, ao analisar o catálogo técnico do produto apresentado pela recorrida, constatamos que **não há qualquer menção clara ou detalhada** a respeito dessas funcionalidades. **Nenhuma dessas especificações é descrita de forma suficiente no catálogo**, nem mesmo de maneira superficial, o que gera sérias dúvidas quanto à capacidade do produto ofertado em atender aos requisitos técnicos estabelecidos pelo edital.

Dada a ausência de informações claras no catálogo do produto apresentado, não há como afirmar, de maneira objetiva e segura, que as telas interativas ofertadas pela recorrida possuem as funcionalidades exigidas. O **catálogo técnico** deveria ser a principal ferramenta para demonstrar a conformidade do equipamento com as especificações requeridas, mas, no caso em tela, ele se revela insuficiente, trazendo apenas informações vagas e superficiais.

Sem a devida comprovação no catálogo ou em outra documentação técnica que esclareça a presença das funcionalidades exigidas, **fica comprometida a segurança na contratação** e na entrega de um produto que atenda, de fato, às expectativas e necessidades da Administração Pública.

A aceitação de uma proposta sem a devida comprovação técnica de suas funcionalidades, conforme exigido pelo edital, não só prejudica a competitividade do certame, como também fere os princípios da **isonomia, transparência** e eficiência que devem nortear os processos licitatórios. Ao permitir a habilitação de uma empresa que não comprova adequadamente a capacidade técnica de seu produto, o certame corre o risco de resultar na contratação de um fornecedor que não cumpre os requisitos mínimos estabelecidos, trazendo possíveis prejuízos futuros à Administração.

Desta forma, de acordo com a documentação apresentada pela Recorrida, resta claro que o produto não atende ao que o órgão estabeleceu como requisito, e é INFERIOR ao edital.

Um display interativo que não cumpra as funções mencionadas pode enfrentar diversos problemas práticos e técnicos, comprometendo tanto a experiência do usuário quanto a utilidade do produto em ambientes educacionais e colaborativos. Abaixo estão os principais problemas relacionados à ausência dessas funções:

1. **Software de Desenho e Interação por Toque (Touch) e Caneta**

- **Problema de Interatividade**: A falta de um software de desenho compatível com toque e caneta pode limitar a interatividade da tela, tornando-a menos eficaz em ambientes de ensino e colaboração. A capacidade de desenhar diretamente na tela é fundamental para atividades visuais e dinâmicas, como explicações gráficas e brainstorming.

- **Experiência de Usuário Prejudicada**: Sem a função de interação por toque e caneta, o usuário depende de métodos menos intuitivos (como o uso de mouses ou teclados), prejudicando a fluidez da experiência e limitando o uso em situações que demandam agilidade e interatividade.

2. **Solução de Anotações e Colaboração em Todas as Aplicações com Recursos de Nuvem**

- **Impossibilidade de Colaboração Efetiva**: Sem a funcionalidade de anotações e colaboração em todas as aplicações, a tela perde um dos seus principais propósitos: facilitar a comunicação e interação em tempo real. Isso comprometeria discussões colaborativas em sala de aula ou reuniões, em que as anotações e ideias compartilhadas são essenciais.

- **Problemas de Acesso e Continuidade de Trabalho**: A ausência de integração com recursos de nuvem impede que os usuários salvem e acessem seu trabalho de qualquer lugar, o que limita a flexibilidade de uso e continuidade das atividades iniciadas no display. Essa limitação pode impactar o trabalho remoto ou híbrido e o compartilhamento de informações entre diferentes locais.

3. **Funcionalidade de Captura de Tela em Diversos Sistemas Operacionais**

- **Limitação na Importação de Conteúdo**: Se o display não possui a função de captura de tela e importação de qualquer fonte (aplicativos, sites, vídeos), o usuário enfrentará dificuldades em trazer materiais externos para discussão e anotação. Isso é essencial em ambientes educacionais, onde o professor ou aluno pode precisar inserir conteúdos da internet ou aplicativos diretamente no software para enriquecer o aprendizado.

- **Perda de Funcionalidade Colaborativa**: A ausência dessa funcionalidade enfraquece o propósito de uma ferramenta colaborativa. Não poder capturar e importar conteúdos impede a revisão e o uso prático de materiais disponíveis na rede, limitando a interação e as discussões em torno desses conteúdos.

4. **Divisão de Tela com Outros Dispositivos**

- **Impossibilidade de Multitarefas e Colaboração**: A ausência da função de divisão de tela limita a multitarefa e a capacidade de comparar ou interagir com várias fontes de conteúdo simultaneamente. Sem essa funcionalidade, os usuários não podem, por exemplo, visualizar o conteúdo de diferentes dispositivos em paralelo, prejudicando a colaboração entre participantes que estão com outros dispositivos na mesma sala.

- **Perda de Eficiência nas Apresentações**: Durante apresentações ou atividades colaborativas, não poder dividir a tela com outros dispositivos limita a interatividade e a agilidade nas discussões, dificultando o acesso simultâneo a várias fontes de informação.

5. **Compartilhamento de Conteúdo por QR Code**

- **Limitação ao Compartilhamento *Rápido* e *Prático***: A falta da funcionalidade de compartilhamento por QR Code impede que os usuários enviem conteúdo facilmente para outros dispositivos, limitando a flexibilidade no

disseminação de informações. Isso é especialmente relevante em salas de aula e reuniões, onde os participantes poderiam acessar conteúdos apresentados na tela diretamente em seus dispositivos.

- **Dificuldade de Acesso a Informações**: Sem a possibilidade de compartilhar por QR Code, o processo de acesso a materiais se torna mais lento e burocrático, exigindo o envio manual de arquivos ou a utilização de métodos menos ágeis, o que pode frustrar os usuários e reduzir a eficácia das discussões.

Consequências Gerais

- **Menor Competitividade**: Se o display não cumpre essas funções, ele pode ser menos competitivo em relação a outros produtos do mercado que oferecem todas essas funcionalidades, prejudicando o fabricante ou fornecedor nas licitações.
- **Frustração do Usuário**: O usuário pode ficar frustrado pela falta de funcionalidades essenciais, impactando negativamente a adoção e uso eficiente do equipamento.
- **Perda de Investimento**: Instituições que adquirirem um display interativo sem essas funções podem sentir que fizeram um investimento inadequado, tendo em vista que ele não atenderá plenamente às necessidades educacionais ou empresariais para as quais foi adquirido.

Esses fatores podem impactar a eficácia das atividades educativas que dependem do uso dos programas citados e representam um verdadeiro GASTO ADICIONAL ao órgão. Portando a desclassificação da recorrida é medida que se impõe.

c) DO CERTIFICADO ANATEL

O edital é claro ao requerer que os equipamentos ofertados sejam homologados pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações. O certificado apresentado pela licitante traz a homologação do produto **WCT1DR2201D**, com número de homologação **22044-22-13889**. Se verificarmos o certificado apresentado, veremos que nele consta a seguinte informação:

Produto não acabado, de uso interno, cuja integração em outros equipamentos pode requerer nova avaliação.
Este produto destina-se ao uso profissional, manuseado por pessoal devidamente qualificado, não sendo destinado ao uso do público em geral para acesso a serviços de telecomunicações de interesse coletivo.
Na instalação do produto devem ser observadas as condições de uso conforme estabelecido no Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita.
Este certificado não poderá ser utilizado para fins de comercialização do produto.

Se este certificado não pode ser usado para fins de comercialização do produto, ele deveria ser inválido, uma vez que está sendo usado justamente para comprovar um requisito no intuito de comercializá-lo, certo?

Essa informação é extremamente grave e compromete diretamente a regularidade da participação da recorrida no certame, visto que, conforme determina a legislação vigente e as regras do edital, **somente produtos devidamente regularizados e homologados pela ANATEL podem ser comercializados no território nacional**. A comercialização de produtos sem a devida homologação infringe a legislação, podendo causar danos ao próprio órgão contratante e aos consumidores finais, visto que tais produtos não possuem a certificação de segurança e qualidade exigidas pela Agência.

Ademais, esta informação não é padrão para certificados da ANATEL, visto que o mesmo módulo (WCTIDR220ID) já foi homologado por uma outra empresa no passado, e, apesar de hoje estar suspensa, esta homologação (de número 14932-22-13889) não tinha nenhum impedimento de uso para fins de comercialização.

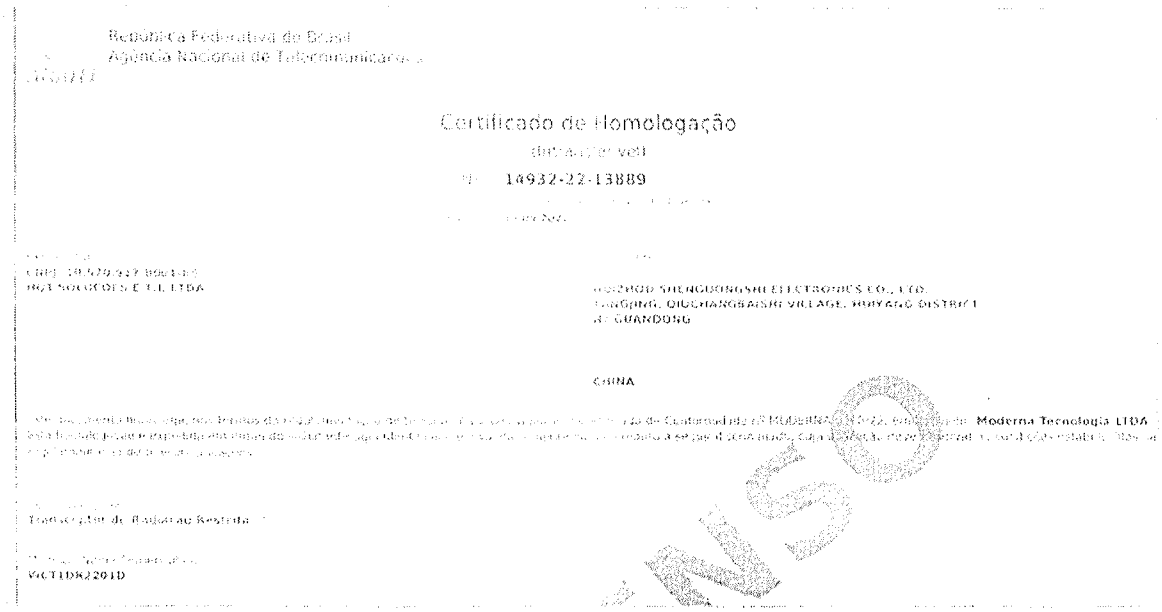

República Federativa do Brasil
Agência Nacional de Telecomunicações

Certificado de Homologação

14932-22-13889

Moderna Tecnologia LTDA

Radiação Restrita

WCTIDR220ID

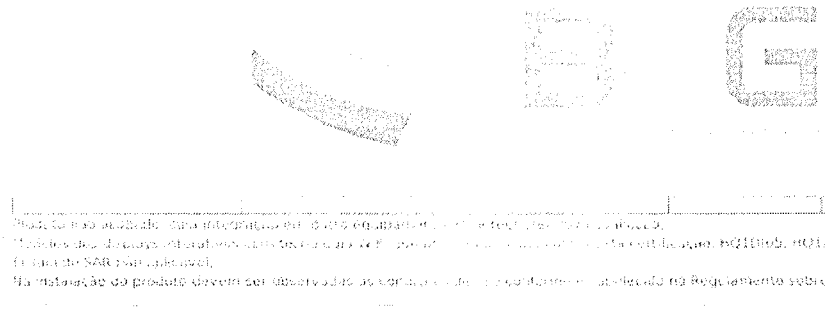

** Certificado retirado do site oficial da ANATEL, disponivel ao buscar pelo número de homologação 14932-22-13889 no site: https://sistemas.anatel.gov.br/sitarweb/pt_BR/faces/pesquisaProduto/consultaProduto.jsp?dicView=listarProdutosHomologados.xhtml

Além disso, o outro certificado enviado, referente ao modulo Wi-Fi do OPS, de identificação RTL8821CE, com número de homologação 06446-16-04076, não possui nenhum impedimento de uso para fins comerciais:

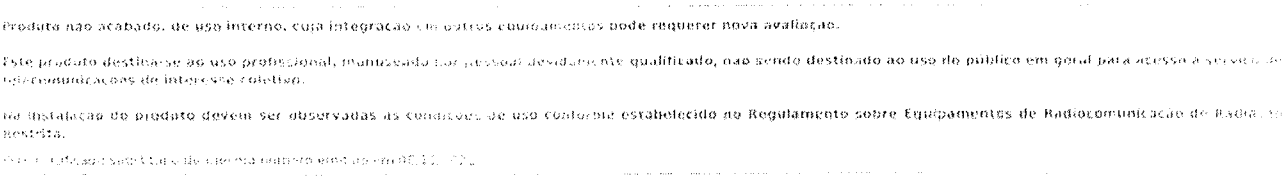
Produto não acabado, de uso interno, cuja integração em outros equipamentos pode requerer nova avaliação.

Este produto destina-se ao uso profissional, manuseado por pessoal devidamente qualificado, não sendo destinado ao uso do público em geral para acesso a serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

As instalações do produto devem ser observadas as condições de uso conforme estabelecido no Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita.

O edital exige, para a habilitação dos concorrentes, a apresentação de **certificado de homologação válido emitido** pela ANATEL, o que tem por objetivo assegurar que o produto oferecido atende às normas técnicas de segurança e desempenho estabelecidas pela legislação brasileira. O certificado apresentado pela recorrida, ao declarar explicitamente que **não pode ser utilizado para fins de comercialização**, torna-se inadequado para o atendimento desta exigência. Visto que tal certificação **não comprova a regularidade** do produto perante **as autoridades competentes**.

Essa falha documental compromete a proposta da recorrida, pois ela não apresenta a garantia legal de que o produto ofertado pode ser comercializado no Brasil em conformidade com as exigências normativas, devendo, portanto, ser desclassificada por não atender integralmente às condições previstas no edital.

A exigência de certificação válida pela ANATEL é uma forma de garantir a **segurança, qualidade e regularidade** dos **produtos adquiridos pela Administração Pública**, de acordo com os princípios que regem os processos licitatórios, especialmente os princípios da **legalidade**, isonomia, eficiência e **moralidade**.

Permitir a habilitação de uma empresa que não cumpre essa exigência coloca em risco o interesse público, podendo resultar na entrega de produtos de qualidade inferior ou, ainda, que não possuem autorização para serem comercializados no país. Isso violaria o princípio da **legalidade**, pois o órgão contratante estaria adquirindo produtos sem a devida homologação, além de afetar a **isonomia**, uma vez que as demais empresas participantes cumpriram integralmente as exigências documentais.

Sendo assim, questionamos a validade do uso do certificado ANATEL número **22044-22-13889** para este fim comercial.

III – DO DIREITO

Diante do exposto, manter a Recorrida, vencedora, é uma afronta aos Princípios Constitucionais, uma vez que todas as concorrentes poderiam ter ofertado equipamentos genéricos não vinculando a proposta a um equipamento em específico de modo que conseguiriam apresentar propostas mais baratas e, além disso, outras empresas poderiam ter se dado a disputa e não o fizeram por não se adequarem ao edital. portanto, a manutenção da classificação frustra o caráter competitivo e vai contra os preceitos normativos de equidade, bem como o princípio de vinculação ao edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é uma regra fundamental em processos de licitação e contratações públicas. Para entender melhor, imagine que uma empresa quer vender seus produtos ou serviços para o governo. Para isso, o governo publica um documento chamado "instrumento convocatório" (ou edital), que contém todas as regras, condições, e critérios que as empresas devem seguir para participar da licitação.

A importância desse princípio está em garantir que todas as empresas participantes sigam as mesmas regras. Isso traz transparência e justiça ao processo, pois impede que o governo ou qualquer outra parte envolvida faça mudanças nas regras ou favoreça uma empresa em detrimento de outras após o início do processo. Ou seja, uma vez publicado o instrumento convocatório, tanto o governo quanto as empresas participantes estão obrigados a cumprir exatamente o que está escrito ali.

Em resumo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório assegura que o processo seja justo, transparente e sem surpresas, dando segurança a todas as partes envolvidas. A Administração pública deve realizar o julgamento objetivo, no caso em tela, verifica-se a existência de vícios que maculam, e constatada a irregularidade na proposta da licitante, desclassifica-la, nos termos do artigo 11, inciso XV do Decreto 3.555/2000, vejamos:

> *XV - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subseqüente, verificando a sua aceitabilidade e procederá à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto do certame;*

Isto posto, solicitamos a desclassificação da empresa Recorrida, uma vez que não demonstrou atender aos critérios editalícios. A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo,

de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Diante disso amparada pela norma legislativa se torna legítimo a desclassificação da RECORRIDA, considerando que o equipamento ofertado é inferior ao edital e os documentos não estão de acordo com o edital.

IV – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer a Recorrente:

- Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento.

- Julgado procedente o pleito da recorrente, para que seja efetuada retificação do resultado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024 no que tange a empresa vencedora do Lote 01.

- Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Nestes Termos, Pedimos o PROVIMENTO da demanda.

Curitiba, 01 de OUTUBRO de 2024.

LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986

Assinado de forma digital por LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986
Dados: 2024.10.01 [illegible] 03'00'

B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA

CNPJ: 38.179.851/0001-16

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86 / RG: 10.748.430-2

RE: Prazo para Apresentação de Contrarrazões – Processo Licitatório Pregão Eletrônico 02/2024

420

De	Stephany Winkelmann Marcatto <stephany.marcatto@[illegible]>
Para	licitacao@ciedepar.com.br <licitacao@ciedepar.com.br>
Cópia	Vitor Buss <vitor@tecmakers.com.br>, Maicon B. Brassanini <maicon.brassanini@tecprinters.com.br>, Eduardo Rocha <eduardo@tecprinters.com.br>
Data	2024-10-07 13:50
Prioridade	Mais alta

Contrarrazões - Rental SAAS x B2G completo.pdf (~3.2 MB)

Ilustrissimo Senhor Luis Guilherme,

[illegible] cordiais,

Em atenção ao seu expediente, informo que seguem em anexo as contrarrazões ao recurso interposto pela empresa B2G, em estrita conformidade com o que dispõe o edital, especialmente no item 13.2.1.

Resalto que a intenção recursal foi formalmente aceita em 27 de setembro de 2024, encerrando-se, assim, o prazo recursal em 2 de outubro de 2024 (quarta-feira). Consta o prazo para a apresentação das contrarrazões se encerra [illegible] 7 de outubro de 2024 (segunda-feira).

[illegible] a disposição para qualquer esclarecimento que se [illegible]

[illegible]

Da: licitacao@ciedepar.com.br <licitacao@ciedepar.com.br>
Enviado: quarta-feira, 2 de outubro de 2024 10:22
Para: licitações <licitacoes@tecmakers.com.br>; Comercial <comercial@tecmakers.com.br>
Assunto: Prazo para Apresentação de Contrarrazões – Processo Licitatório Pregão Eletrônico 02/2024.

Informamos que foi apresentado um recurso administrativo contra a [illegible] da empresa no Processo Licitatório Pregão Eletrônico 02/2024. [illegible] disposto no edital, vocês dispõem de um [illegible] para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto. [illegible] a resposta seja enviada para apreciação [illegible] dentro desse prazo, a fim de que o processo tenha continuidade [illegible]

[illegible]

[illegible] Marcatto.

[illegible]

AO CIEDEPAR - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO DO PARANÁ

Sr. Pregoeiro e Ilma. Comissão,

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 02/2024

RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 31.766.438/0001-09, sediada na Avenida Senador Salgado Filho, nº 4129, bairro Uberaba, CEP 81570-001, em Curitiba, PR, vem, respeitosamente, por seu procurador que adiante subscreve, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, pelo que requer, desde já, seja o Recurso julgado totalmente improcedente, devendo ser ratificadas e mantidas todas as decisões praticadas, até o presente momento, por este d. Órgão.

Fls: 422

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Conforme item 13.2 do Edital, as razões de recurso deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar, se desejarem, contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Considerando que a intenção recursal foi aceita em 27/09/2024, o prazo recursal findou em 02/10/2024 (quarta-feira). Com isso, o prazo para as contrarrazões findará em 07/10/2024 (segunda-feira).

Portanto, as presentes Contrarrazões deverão ser recebidas pelo Sr. Pregoeiro e Comissão julgadora para que, na forma da Legislação aplicável sejam analisadas, nos termos da fundamentação que passo a apresentar.

2. DOS FATOS

Em síntese, a Recorrente requer a reforma da decisão que declarou a ora Recorrida como vencedora do certame, pelas seguintes alegações:

a) Que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não atenderam a exigência de atendimento mínimo de 50% dos quantitativos prevista no Edital;

b) Que não foram atendidas as funcionalidades exigidas, como software de desenho por toque e caneta, soluções de anotação e colaboração em nuvem, captura de tela e compartilhamento por QR Code;

c) Que o certificado ANATEL apresentado pela Recorrida não validava o produto para fins comerciais, comprometendo sua homologação.

PG 423

É o retrospecto.

3. DO DIREITO

3.1. DA OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS PREVISTAS NO EDITAL PELA RECORRIDA

a) DO CUMPRIMENTO PELA RECORRIDA DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ITEM 8.6.1. DO EDITAL - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não atenderam a exigência de atendimento mínimo de 50% dos quantitativos prevista no Edital.

Sem razão, pois a Recorrente distorce o entendimento do edital, que, em sua cláusula 8.6.1, é claro ao aceitar atestados de capacidade técnica para produtos ou serviços, nos seguintes termos:

> *8.6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*
> *8.6.1 - Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante forneceu ou fornece satisfatoriamente, produtos ou serviços relacionados ao objeto desta licitação.*

A Recorrida forneceu atestados válidos, referentes a serviços de locação de telas interativas, que envolvem não apenas a entrega do equipamento, mas também a manutenção contínua, tanto preventiva (limpeza, atualizações de software, monitoramento) quanto corretiva (substituição de componentes, reparo de hardware). Esses serviços demandam alta qualificação técnica, demonstrando a capacidade da empresa.

A locação de hardware envolve fornecimento contínuo, que vai além da simples entrega, adaptando-se às necessidades do contratante. Essa experiência complexa deve ser valorizada, pois

FL. 424

demonstra aptidão em atender as exigências da licitação com qualidade e eficiência.

Destaca-se ainda que, durante a vigência da Lei 8666/93, o prazo máximo para a locação de bens, incluindo equipamentos, era de 60 meses (5 anos). Ou seja, ainda que a Recorrida atender as regras editalícias, presta o serviço de locação do mesmo objeto da presente licitação por tempo maior do que o estabelecido na presente licitação.

Além disso, a Lei 14.133/2021 assegura a igualdade entre os concorrentes, e desconsiderar atestados de locação restringiria injustamente a competitividade, prejudicando fornecedores que atuam nesse segmento. A Recorrente poderia ter solicitado esclarecimentos ao edital se tivesse dúvidas, mas preferiu levantar questões apenas agora para tumultuar o processo.

Logo, a Recorrida cumpriu devidamente a exigência prevista no Edital e comprovou a sua capacidade técnica, pois, conforme esclarecido, a locação de hardware não se limita à entrega do produto, mas também envolve manutenção e suporte, que são aspectos fundamentais para a continuidade dos serviços, reforçando a necessidade de considerar a capacidade técnica.

Pugna-se pelo desprovimento do recurso interposto.

b) DO CUMPRIMENTO PELA RECORRIDA DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS PREVISTA DO EDITAL - DA FUNCIONALIDADE DOS EQUIPAMENTOS – ATENDIMENTO AO ITEM 4 DO EDITAL

Diferentemente do que aduz a Recorrente, o equipamento ofertado pela Recorrida cumpre todas as funcionalidades exigidas no Edital. Devido às limitações de upload de documentos no portal de licitação, a Recorrida disponibilizou um link com a comprovação detalhada de todos os requisitos, conforme imagem a seguir:

PC: 425
454a

Prezado Sr. Pregoeiro e equipe de apoio.

Boa tarde!

Em função das exigências da [illegible] referente ao tamanho dos arquivos em PDF, estamos encaminhando via [illegible] comprovações técnicas, ponto a ponto, juntamente com os documentos [illegible] as devidas verificações.

EDUARDO ROCHA PEDREIRA:[illegible]

Assinado de forma digital por EDUARDO ROCHA PEDREIRA:[illegible]
Dados: 2024.09.25 17:50:06 -03'00'

Conforme link via google drive que contém a comprovação ponto a ponto do presente edital:

[illegible]

Além disso, o Edital exige a apresentação de amostras dos produtos no prazo de 10 dias úteis após a convocação, conforme item 4 do Edital:

> *4 – DAS AMOSTRAS.*
> *4.1 - A licitante vencedora deverá apresentar uma amostra de cada item que compõe o(s) lote(s) no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da convocação do pregoeiro.*

426

4.2 - As amostras deverão ser entregues na sede do CIEDEPAR, ou outro espaço definido por este consórcio das 9:00 as 16h."

Com isso, já foi agendado pela Recorrida a análise de amostra para o dia 10/10/2024, demonstrando a disposição em comprovar a conformidade do equipamento.

Pelo exposto, não existe razão à Recorrente, devendo o Recurso ser desprovido, segundo os fundamentos apresentados.

b) DO CERTIFICADO ANATEL

Diferentemente do que aduz a Recorrente, o certificado ANATEL apresentado pela Recorrida está em conformidade com as exigências do Edital. A ANATEL certifica módulos de telecomunicações como Wi-Fi e Bluetooth, que são incorporados aos produtos, garantindo que estes estão em conformidade com as regulamentações brasileiras.

Nesse sentido, a resolução nº 715/2019 da ANATEL estabelece que dispositivos de telecomunicações, como módulos Wi-Fi, devem ser homologados separadamente. O módulo WCT1DR2201D foi certificado dentro das regras vigentes, conforme o Certificado de Homologação nº 22044-22-13829.

Com isso, a tentativa da Recorrente de desqualificar a certificação da ANATEL e o laboratório responsável pela homologação é infundada e prejudicial, uma vez que o certificado apresentado é legítimo e está em pleno vigor. A Recorrente já fez impugnações semelhantes em outros processos, demonstrando uma conduta repetitiva de tentar alterar as regras em seu favor, conforme fundamentos a seguir apresentados.

Pelo exposto, a Recorrente busca desestabilizar o processo licitatório com alegações infundadas. As provas apresentadas pela Recorrida demonstram que os atestados, as funcionalidades dos equipamentos e a certificação ANATEL atendem integralmente às exigências do Edital. Portanto, requer-se a manutenção da decisão que

Fls: 427

declarou a Recorrida vencedora do certame, em conformidade com o interesse público e as normas legais aplicáveis.

3.2. DO TUMULTO PROCESSUAL CAUSADO PELA RECORRENTE

Por fim, é necessário destacar que a Recorrente, em conjunto com a empresa SIEG, têm realizado diversos questionamentos técnicos infundados, com o claro objetivo de tumultuar o procedimento licitatório.

A título de exemplo, pode-se citar o Pedido de Impugnação realizado pela SIEG Apoio Administrativo LTDA-ME, representada pela Sra. Liliane Fernanda Ferreira, no processo do Consórcio de Desenvolvimento do Vale do Rio Grande – CODEVAR (Pregão Eletrônico nº 03/2023, Edital n.º 05/23), em 11 de janeiro de 2024. Nesse processo, a SIEG alegou, sem fundamento, que produtos sem homologação pela ANATEL estariam sendo comercializados, comprometendo a regularidade do certame. A alegação era de que apenas produtos com certificação ANATEL válida poderiam ser comercializados, e que a ausência dessa homologação causaria danos ao órgão contratante e aos consumidores, nos seguintes termos:

> *Essa informação é extremamente grave e compromete diretamente a regularidade da participação da recorrida no certame, visto que, conforme determina a legislação vigente e as regras do edital, somente produtos devidamente regularizados e homologados pela ANATEL podem ser comercializados no território nacional. A comercialização de produtos sem a devida homologação infringe a legislação, podendo causar danos ao próprio órgão contratante e aos consumidores finais, visto que tais produtos não possuem a certificação de segurança e qualidade exigidas pela Agência.*

Considerando que é de conhecimento das empresas que operam no segmento de tecnologia, a Recorrente, incluindo a empresa SIEG, que possuem o mesmo representante legal, mencionam nos pedidos de impugnação apresentado à CODEVAR, que as homologações realizadas pela ANATEL para equipamentos considerados

produtos acabados referem-se, em sua maioria, a dispositivos como roteadores, modems e outros aparelhos com funcionalidades de telecomunicações, **o que não é o caso**.

Ademais, destaca-se que, no que tange a hardwares, como, por exemplo, **telas interativas**, a ANATEL procede à certificação da placa WiFi/Bluetooth, sendo certo que tal componente (placa Wifi/Bluetooth) não pode ser comercializado de forma independente.

Importante ressaltar que, em se tratando de uma placa não configurada como um produto acabado, esta encontra-se incorporada em produtos com o intuito de assegurar a conformidade com as regulamentações vigentes.

Por fim, tal entendimento é corroborado pelo certificado apresentado pela empresa RENTAL SAAS, que atesta a conformidade necessária.

Baseado no que se refere a regra acima, ao verificar a situação, fica claro que essa acusação é falsa, tanto contra a ANATEL quanto contra o laboratório certificador e contra a Recorrida. Uma simples consulta ao site da ANATEL revela que o certificado apresentado está válido e dentro do prazo de vigência. Vejamos:

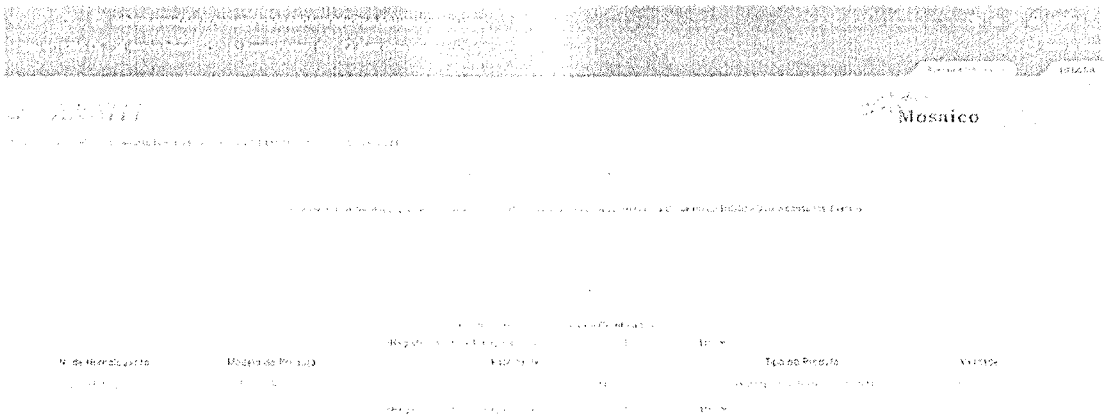

No que diz respeito a empresa HQ1 Soluções e T.I. LTDA, que sequer participou da presente licitação, não é cabível uma associação de validade de certificados, pois a homologação é exclusiva

da empresa solicitante. Logo, essa alegação e vinculação absurda é de caráter irresponsável e especulativo.

Ou seja, não cabe aos participantes julgarem porque a EMPRESA HQ1 não renovou seu produto certificado. Cabe sim, lembrar que, antes do vencimento, o fabricante ou importador deve solicitar a renovação da homologação, e a ANATEL ou a empresa certificadora poderá exigir novos testes durante esse processo.

Adicionalmente, a Recorrida contratou uma consultoria para esclarecer o uso da certificação ANATEL para o OPS, que destacou o que segue:

> *A Resolução ANATEL nº 715/2019 aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade e Homologação de Produtos para Telecomunicações, dispõe sobre regras para a homologação de produtos de telecomunicações e determina no artigo 4º, VI que o Certificado de Homologação é documento emitido pela Anatel que materializa a homologação de determinado produto para telecomunicações. Na sequência, estabelece no inciso XI que o ato de homologação é ato privativo da Anatel pelo qual, na forma prevista neste Regulamento, a Agência reconhece o documento que atesta a avaliação da conformidade.*

Ou seja, todos os produtos de telecomunicações comercializados no Brasil devem ser homologados pela ANATEL, o que garante que eles atendem aos requisitos técnicos e de segurança estabelecidos, tratando-se de ato privativo da referida agência reguladora, garantindo a conformidade dos produtos com as normas vigentes.

Segundo artigo 28 do Regulamento acima mencionado, podem requerer a avaliação da conformidade e a homologação, o fabricante do produto para telecomunicações e logo no **parágrafo terceiro, dispõe-se que uma vez homologada a certificação, os direitos decorrentes da sua titularidade podem ser cedidos ou compartilhados com terceiros, observado o disposto neste Regulamento.**

Fls: 430

Com isso, conforme já comprovado a Realtek já possui homologação das suas placas Wi-Fi/Bluetooth perante a ANATEL, conforme previsto no artigo 20 da Resolução ANATEL nº 715/2019, é possível que os direitos decorrentes da titularidade da homologação possam ser cedidos ou compartilhados por terceiros, em especial quando se trata de transferência ou o compartilhamento do direito de comercializar o produto para telecomunicações no País.

Com isso, o cedente responde solidariamente por eventuais danos e obrigações decorrentes da comercialização do produto, segundo disposto no artigo 67 da referida norma.

Logo, diante do exposto, compreende-se que, em se tratando de produto homologado junto à ANATEL pelo fabricante, é possível comercializá-lo no Brasil pelo cedente que possui o direito de comercializar o produto no país, sem a necessidade de nova homologação, desde que a certificação esteja vigente.

Porém, desde o início do processo licitatório, a empresa Recorrente vem, de forma reiterada, por meio inclusive da empresa SIEG, tentando modificar as exigências do edital, buscando diversas alterações nos requisitos estabelecidos no termo de referência. Tais tentativas demonstram uma clara intenção de adequar o processo licitatório às suas próprias conveniências e necessidades, em detrimento das demandas e interesses do d. Órgão.

Cabe destacar que o termo de referência foi elaborado com base nas reais necessidades do d. Órgão, de modo a garantir que o equipamento licitado atenda plenamente os objetivos do contrato. As tentativas da Recorrente de alterar essas especificações configuram uma tentativa de distorcer os parâmetros previamente estabelecidos, em desacordo com o princípio da isonomia e com o atendimento às finalidades públicas do certame.

O processo licitatório deve sempre visar ao interesse público, e não a atender de forma personalizada as demandas de um fornecedor específico.

Fls: 432

A fim de evidenciar o inconformismo da Recorrente, ressalta-se que, neste certame, participaram outras 06 (seis) grandes empresas, sendo a Recorrente a única que recorreu com o objetivo de tumultuar o procedimento, por meio de alegações infundadas sobre os atestados técnicos, funcionamento de funcionalidades que, por sua própria posição comercial, deveriam ser de seu pleno conhecimento técnico e no uso de alegações falsas contra a Recorrida e a ANATEL.

Ademais, durante a fase de disputa do certame, a Recorrente efetuou lances com valores significativamente inferiores ao estimado, chegando a um valor superior de R$ 166.570,00, o que levanta questionamentos quanto à viabilidade de cumprimento das obrigações licitadas dentro dos parâmetros técnicos e econômicos estabelecidos no edital.

A postura da Recorrente, de tumultuar o certame, é reiterada em outros processos licitatórios nos quais não obteve êxito, conforme evidenciado no Pregão Eletrônico nº 645/2023 (ref. 644/2023), promovido pela DECON / SEAP, no qual apresentou diversas alegações desprovidas de fundamento técnico qualificado, numa tentativa clara de induzir o Órgão licitante a interpretações equivocadas e em descompasso com as exigências previamente estabelecidas no edital.

Ademais, é possível mencionar outros certames como os promovidos pela Pref. de Cantagalo/RJ (Pregão Eletrônico nº 072/2023) e pela Pref. de Içara/SC (112/2023), em que a Recorrente agiu de forma similar.

Essa conduta revela uma postura que visa desestabilizar o certame, sem embasamento sólido, e desconsidera os princípios de razoabilidade e economicidade que regem o processo licitatório.

Diante do exposto, compreende-se que tal situação, juntamente com a interposição do presente Recurso nitidamente protelatório, tumultua o processo e atrasa a entrega do objeto licitado, causando transtornos e prejuízo ao d. Órgão, o que deve ser considerado por este Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio no julgamento do presente Recurso Administrativo.

4. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Nos termos do que foi fundamentado, não se verificou do procedimento licitatório qualquer ilegalidade.

Imperioso que seja observado, no julgamento do Recurso e Contrarrazões, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que se vinculam ao Edital não apenas as condutas das licitantes, mas também as da Administração.

A Recorrida não descumpriu o Edital, e, portanto, não pode ser desclassificada.

Conforme já mencionado, a proposta da Recorrida é, indiscutivelmente, a mais vantajosa, vez que cumpre com todas as determinações do Instrumento convocatório.

O processamento deste certame, até o momento, se deu nos estritos termos do Edital, Anexos e Legislação aplicável. Não há que se falar em irregularidade.

Foi respeitado o princípio da Legalidade!

Quanto às especificações técnicas mínimas dos equipamentos, a Recorrida atendeu a todas as exigências.

A decisão do Sr. Pregoeiro e Comissão, de declarar a Recorrida como vencedora, portanto, é ato jurídico perfeito!

O Sr. Pregoeiro e Comissão julgadora, na qualidade de administradores da coisa pública, observaram o princípio da legalidade estrita! Quanto ao referido princípio, cabe citar fragmento da obra do eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, abaixo declinado:

> *O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos*

4622
433

> *interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93).*

Pela leitura do colacionado, depreende-se que a conduta do agente público, por constituir exteriorização da vontade pública, deve ser pautada, unicamente pela disposição legal, não podendo se originar do princípio da autonomia da vontade (aplicado à conduta do particular), vez que o agente público representa a vontade coletiva e não somente a sua própria vontade.

Os princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo, abaixo conceituados pelo jurista Marçal Justen Filho, foram observados:

> *A impessoalidade é a emanação da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados. (...). Exclui o subjetivismo do agente administrativo. (...) A impessoalidade conduz a uma decisão que se pauta em critérios objetivos. Ou seja, ela deve independer da identidade de quem julga. A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. Por tal razão, o ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição).*

O ato administrativo foi praticado, também, em observância ao princípio da supremacia do interesse público/finalidade, conceitos trazidos adiante pela ilustre jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro. Assim se manifesta:

> *"O princípio da supremacia do interesse público, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação." (Direito Administrativo, 27ª edição).*

Fls: 434

Ainda, pugna-se pela observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme assevera a nobre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *O princípio da razoabilidade, sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, está contido implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99, que impõe à Administração Pública: adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (inciso VIII); adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (inciso IX); e também está previsto no artigo 22, § 2º, segundo o qual "os atos de instrução que exijam a audiência dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes". (Direito Administrativo, 32º Edição p. 239 - Grifo nosso).*

Pelo exposto, a Recorrida deve ser mantida como vencedora do certame. Eventual reforma da decisão seria ilegal, e, portanto, passível de nulidade.

435

5. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto respeitosamente requer seja negado provimento ao Recurso interposto pela Recorrente, devendo ser ratificadas e mantidas todas as decisões praticadas, até o presente momento, por este d. Órgão.

Requer, também, caso entendam os Julgadores pela necessidade de esclarecimento além dos já prestados, que seja oportunizado à Recorrida fazê-lo via diligência.

Nestes termos, pede deferimento.
Curitiba, 07 de outubro de 2024.

EDUARDO ROCHA PEDREIRA:62757091034

Assinado de forma digital por EDUARDO ROCHA PEDREIRA:62757091034
Dados: 2024.10.07 13:29:00 -03'00'

EDUARDO ROCHA PEDREIRA
REPRESENTANTE LEGAL – DIRETOR COMERCIAL
RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI,
CNPJ nº 37.276.438/0001-09

Procuração bastante que faz: **RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA**, em favor de: **EDUARDO ROCHA PEDREIRA**, na forma abaixo:

S/A/I/B/A/M quantos o presente instrumento público de procuração virem que, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (13/12/2023), nesta cidade de Curitiba/PR, em Cartório, perante mim Escrevente do Tabelião, compareceu como outorgante: **RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Senador Salgado Filho nº 4129, na cidade de Curitiba/PR - CEP: 81.570-001, inscrita no CNPJ sob nº 31.766.438/0001-09, com filial: CNPJ sob nº 31.766.438/0002-90, com sede na Rua Airto Antonio Fabricio nº 330 - Quadra nº 05, Lote nº 81, na cidade de São José/SC - CEP: 81.122-026, com seus ATOS CONSTITUTIVOS e CERTIDÃO SIMPLIFICADA emitida em (20/11/2023), neste ato representada por seu Diretor: RUY OTTO BUSS, brasileiro, casado, maior e capaz, empresário, portador do RG nº 1.001.383.939/SESP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 161.489.240-72, residente e domiciliado na Rua Capitão Leônidas Marques nº 1800 - Casa nº 07, na cidade de Curitiba/PR - CEP: 81.550-000. O presente é reconhecido pelos documentos apresentados do que dou fé. E, por este instrumento, e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador: **EDUARDO ROCHA PEDREIRA**, brasileiro, solteiro, maior e capaz, sem qualquer vínculo que constitua união estável, gerente comercial, portador do RG nº 1.037.296.281/SESP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 627.570.910-[illegible], residente e domiciliado na Rua Santo Afonso de Ligorio nº 482 - Lote nº 11, na cidade de Curitiba/PR - CEP: 82.200-330, a quem confere **PODERES** para representar a empresa outorgante, no trato com o poder público, nas esferas federal, estadual e municipal, de administração direta, indireta, autárquica, fundacional ou de natureza mista, no sentido de representar a empresa em licitações públicas e particulares, tais como concorrências, tomada de preços, convites, pregões presenciais, pregões eletrônicos, podendo para tanto, requerer inscrição, apresentar propostas, protestos, reclamações e recursos contra qualquer irregularidade, oferecer vantagens e descontos em caso de empate, oferecer lances sucessivos ou de desempate; assinar, concordar, requerer, contestar, peticionar, protocolar e retirar documentos públicos, atestados e certidões, regularizar, provisionar e manter regularidade da empresa junto aos órgãos públicos competentes, prestar esclarecimentos, depoimentos; e ainda, requerer, alegar, recorrer e assinar tudo o que for preciso, apresentar, juntar e desentranhar documentos que forem exigidos, praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom, fiel, cabal e integral cumprimento do presente mandato, **NÃO PODENDO SUBSTABELECER**. O presente instrumento é válido até 31/12/2024. (LAVRADA SOB MINUTA APRESENTADA). Emitida a Guia de FUNREJUS sob nº 14000000000[illegible]2-5, no valor de R$ 23,65 (vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), recolhido no prazo legal. CLÁUSULA ARQUIVAMENTOS: Certifico que os documentos utilizados para a prática deste ato notarial encontram-se digitalmente arquivados nestas Notas sob nº's: **PASTA Nº 241-CS / Nº 205; PASTA Nº 977-FP / Nº 68**. As partes declaram, sob pena de responsabilidade civil e penal, que foram cientificadas por esta Serventia que, nos termos dos artigos 670 e 671 do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Paraná (Provimento nº 249/2013), a falta de assinatura de todos os signatários deste instrumento dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias tornará este ato notarial incompleto, sem prejuízo do devido recolhimento de custas correspondentes ao presente ato. A convalidação da mencionada ausência poderá ser sanada mediante escritura pública de retificação e ratificação, gerando a cobrança de novas custas e taxas respectivas. Declarando ainda que, de forma livre,

Esse documento foi assinado por RENATO JEFERSON BOLZANI.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código LB6KY-LL1X8-2JYT5-SL94N

437

espontânea e inequívoca, que estão de acordo e cientes de que os Notários, Registradores e seus auxiliares, em decorrência da lavratura deste ato, poderão acessar, utilizar, manter e processar, eletrônica e manualmente, dados pessoais e as informações e demais dados prestados, compartilhando-os com outros agentes de tratamento de dados, exclusivamente para fins de execução e conclusão do ato notarial ou registral solicitado pelas partes, tudo em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Protocolado **na data de 13/12/2023** sob a ordem de **lavratura nº 5269/2023**. E, de como assim foi dito, do que dou fé, lavrei o presente instrumento, por me ser pedido, que após lido às partes e achado conforme, foi aceito, outorgado e assinado perante mim, RENATO JEFERSON BOLZANI, TABELIÃO SUBSTITUTO, que a digitei. E eu, DANIEL DRIESSEN JUNIOR, TABELIÃO, o subscrevi. Emolumentos (R$ 94,62 = 384,62 VRC). Selo Digital FUNARPEN (R$ 16,00). ISSQN (R$ 3,75). FUNDEP (R$ 4,73). FUNREJUS (Valor acima). (REPRESENTANTE) RUY OTTO BUSS. TRASLADADA em seguida. Está conforme o seu original, ao qual me reporto e dou fé. Documento assinado eletronicamente com certificado digital ICP-Brasil, conforme MP nº 2.200-2/2001.

FUNARPEN
SELO DE FISCALIZAÇÃO
[illegible]
Consulte em:
[illegible]

Assinado digitalmente por:
RENATO JEFERSON BOLZANI
[illegible]
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5
[illegible] 15:56:20 -03:00

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: LB6KY-LLTX8-2JYT5-SL94N

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ RENATO JEFFERSON BOLZANI (CPF 006.784.389-19) em 03/01/2024 15:56

Para verificar as assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/LB6KY-LLTX8-2JYT5-SL94N

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

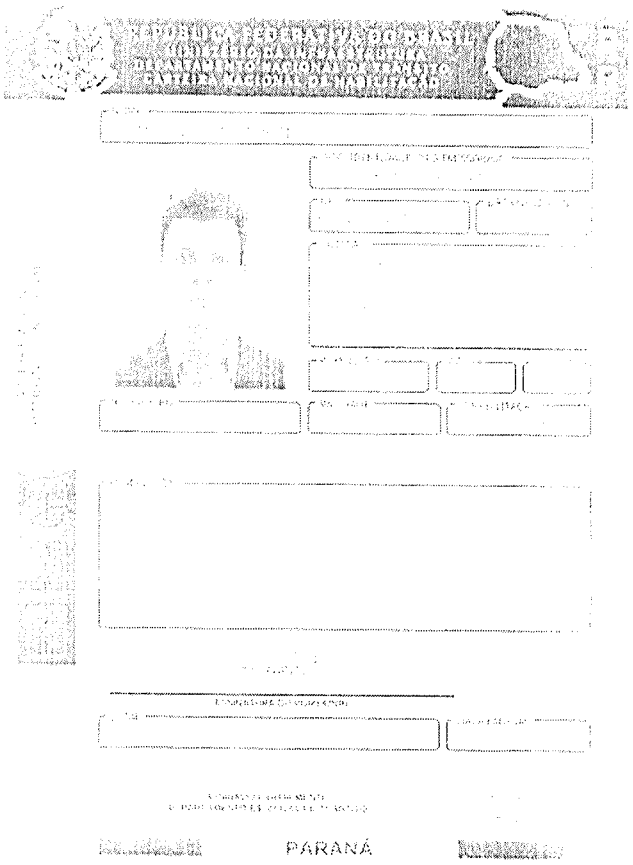

PARANÁ

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Valida Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

rental saas

PREGÃO ELETRONICO Nº 02/2024

CREDENCIAMENTO

O abaixo assinado, na qualidade de responsável legal pela RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI., inscrita no CNPJ sob nº 31.766.438/0001-09, informa que o Sr. João Vitor Cardoso da Silva, registrado no CPF nº 134.246.069-36 e RG nº 15038454-0, é pessoa autorizada a representar, em todos os atos, a Pessoa Jurídica acima citada na demonstração do objeto, prova de conceito do sistema referente a modalidade Pregão Eletrônico nº 02/2024 instaurado pelo CIEDEPAR – Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná, podendo para tanto, oferecer novos lances verbais, transigir, renunciar a recursos, requerer, assinar, participar e argumentar na prova de conceito enfim, praticar todos os atos referentes ao certame.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Curitiba, 10 de outubro de 2024

EDUARDO ROCHA PEDREIRA:62757091034

Assinado de forma digital por EDUARDO ROCHA PEDREIRA:62757091034
Dados: 2024.10.10 11:42:52 -03'00'

EDUARDO ROCHA PEDREIRA
RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI,
CNPJ: 31.766.438/0001-09

rental saas

PREGÃO ELETRONICO Nº 02/2024

CREDENCIAMENTO

O abaixo assinado, na qualidade de responsável legal pela RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI., inscrita no CNPJ sob nº 31.766.438/0001-09, informa que o Sr. Carlos Cesar de Lima, registrado no CPF nº 540.267.689-53 e RG nº 3597287-0, é pessoa autorizada a representar, em todos os atos, a Pessoa Jurídica acima citada na demonstração do objeto, prova de conceito do sistema referente a modalidade Pregão Eletrônico nº 02/2024 instaurado pelo CIEDEPAR – Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná, podendo para tanto, oferecer novos lances verbais, transigir, renunciar a recursos, requerer, assinar, participar e argumentar na prova de conceito enfim, praticar todos os atos referentes ao certame.

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Curitiba, 10 de outubro de 2024

EDUARDO ROCHA PEDREIRA:62757091034

Assinado de forma digital por EDUARDO ROCHA PEDREIRA:62757091034
Dados: 2024.10.10 11:41:22 -03'00'

EDUARDO ROCHA PEDREIRA
RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI,
CNPJ: 31.766.438/0001-09

4º TABELIONATO DE NOTAS
Daniel Driessen Junior
Rua Marechal Deodoro nº 40 - Curitiba/PR - 41 3040
AUTENTICAÇÃO
15 DEZ 2023
A presente fotocópia é uma reprodução do documento apresentado nesta Serventia no que se refere.
CELIA REGINA BOLZANI
ESCREVENTE - ACADEMIA TJPR Nº 007 / 2018

Procuração bastante que faz: **RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMATICA EIRELI**, em favor de: **STEPHANY WINKELMANN MARCATTO**, na forma abaixo:

S/A/I/B/A/M quantos o presente instrumento público de procuração virem que, **aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (13/12/2023)**, nesta cidade de Curitiba/PR, em Cartório, perante mim Escrevente do Tabelião, compareceu como outorgante: **RENTAL SAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Senador Salgado Filho nº 4129, na cidade de Curitiba/PR - CEP: 81.570-001, inscrita no CNPJ sob nº 31.766.438/0001-09, com filial: CNPJ sob nº 31.766.438/0002-90, com sede na Rua Airto Antonio Fabricio nº 330 - Quadra nº 05, Lote nº 81, na cidade de São José/SC - CEP: 81.122-026, com seus ATOS CONSTITUTIVOS e CERTIDÃO SIMPLIFICADA **emitida em (20/11/2023)**, neste ato representada por seu Diretor: **RUY OTTO BUSS**, brasileiro, casado, maior e capaz, empresário, portador do RG nº 1.004.383.939/SESP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 161.489.240-72, residente e domiciliado na Rua Capitão Leônidas Marques, 1800 - Casa nº 07, na cidade de Curitiba/PR - CEP: 81.550-000. O presente é reconhecido pelos documentos apresentados do que dou fé. E, por este instrumento, e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador: **STEPHANY WINKELMANN MARCATTO**, brasileiro, que declarou ser solteiro, maior e capaz, coordenadora de comercial, portador do RG nº 12.852.625-0/SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 087.825.189-80, residente e domiciliado na Rua Wanda Wolf nº 785, na cidade de Curitiba/PR - CEP: 82.410-380, a quem confere **PODERES** para representar a empresa outorgante, no trato com o poder público, nas esferas federal, estadual e municipal, de administração direta, indireta, autárquica, fundacional ou de natureza mista, no sentido de representar a empresa em licitações públicas e particulares, tais como concorrências, tomada de preços, convites, pregões presenciais, pregões eletrônicos, podendo para tanto, requerer inscrição, apresentar propostas, protestos, reclamações e recursos contra qualquer irregularidade, oferecer vantagens e descontos em caso de empate, oferecer lances sucessivos ou de desempate; assinar, concordar, requerer, contestar, peticionar, protocolar e retirar documentos públicos, atestados e certidões, regularizar, provisionar e manter regularidade da empresa junto aos órgãos públicos competentes, prestar esclarecimentos, depoimentos; e ainda, requerer, alegar, recorrer e assinar tudo o que for preciso, apresentar, juntar e desentranhar documentos que forem exigidos, praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao bom, fiel, cabal e integral cumprimento do presente mandato, **NÃO PODENDO SUBSTABELECER**. O presente instrumento é **VÁLIDO ATÉ 31/12/2024**. O representante da empresa outorgante foi por mim alertado sobre a responsabilidade civil e criminal pelos elementos declaratórios constantes deste instrumento e está ciente de que após a sua assinatura, tais informações são inalteráveis, e a retificação dos mesmos será efetuada mediante nova lavratura de mandato, isentando esta serventia de tais responsabilidades. **(LAVRADA SOB MINUTA APRESENTADA)**. Emitida a Guia de **FUNREJUS sob nº 14000000009932762-2**, no valor de **R$ 23,65** (vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), recolhido no **prazo legal**. CLÁUSULA ARQUIVAMENTOS: Certifico que os documentos utilizados para a prática deste ato notarial encontram-se digitalmente arquivados nestas Notas sob nºs: **PASTA Nº 241-CS / Nº 201; PASTA Nº 977-FP / Nº 63**. As partes declaram, sob pena de responsabilidade civil e penal, que foram cientificadas por esta Serventia que, nos termos dos artigos 670 e 671 do Código de Normas do Foro Extrajudicial do Paraná (Provimento nº 249/2013), a falta de assinatura de todos os signatários deste

Esse documento foi assinado por RENATO JEFERSON BOLZANI.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código D2CKN-HUBKT-7L5V5-X4AW8

instrumento dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias tornará este ato notarial incompleto, sem prejuízo do devido recolhimento de custas correspondentes ao presente ato. A convalidação da mencionada ausência poderá ser sanada mediante escritura pública de retificação e ratificação, gerando a cobrança de novas custas e taxas respectivas. Declarando ainda que, de forma livre, espontânea e inequívoca, que estão de acordo e cientes de que os Notários, Registradores e seus auxiliares, em decorrência da lavratura deste ato, poderão acessar, utilizar, manter e processar, eletrônica e manualmente, dados pessoais e as informações e demais dados prestados, compartilhando-os com outros agentes de tratamento de dados, exclusivamente para fins de execução e conclusão do ato notarial ou registral solicitado pelas partes, tudo em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Protocolado **na data de 13/12/2023** sob a **ordem de lavratura nº 5266/2023**. E, de como assim foi dito, do que dou fé, lavrei o presente instrumento, por me ser pedido, que após lido às partes e achado conforme, foi aceito, outorgado e assinado perante mim, RENATO JEFERSON BOLZANI, TABELIÃO SUBSTITUTO, que a digitei. E eu, DANIEL DRIESSEN JUNIOR, TABELIÃO, o subscrevi. Emolumentos (R$ 94,62 = 584,62 VRC). Selo Digital FUNARPEN (R$ 16,00). ISSQN (R$ 3,78). FUNDEP (R$ 4,73). FUNREJUS (Valor acima). (REPRESENTANTE) RUY OTTO BUSS. **TRASLADADA** em seguida. Está conforme o seu original, ao qual me reporto e dou fé. Documento assinado eletronicamente com certificado digital ICP-Brasil, conforme MP nº 2.200-2/2001.

FUNARPEN
SELO DE FISCALIZAÇÃO
SFTN2.PJrzN.mopXw.ADQTz.F386q
Consulte em:
selo.funarpen.com.br

Assinado digitalmente por:
RENATO JEFERSON BOLZANI
CPF: 006.784.389-19
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5
Data: 03/01/2024 15:57:24 -03:00

4º TABELIONATO DE NOTAS
Tabelião Daniel Driessen Junior
Rua Marechal Deodoro, nº 40 - Centro/PR - 41 3040 8410
AUTENTICAÇÃO
15 JAN. 2024
A presente fotocópia é uma reprodução fiel do documento apresentado nesta Serventia, do que dou fé
CELIA REGINA BOLZANI
ESCREVENTE - PORTARIA TJPR Nº 002/2018

Esse documento foi assinado por RENATO JEFERSON BOLZANI.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o codigo D2CKN-HUBKT-7L5V5-X4AW8

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: D2CKN-HUBKT-7L5V5-X4AW8

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✔ RENATO JEFERSON BOLZANI (CPF 006.784.389-19) em 03/01/2024 15:57

Para verificar as assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/D2CKN-HUBKT-7L5V5-X4AW8

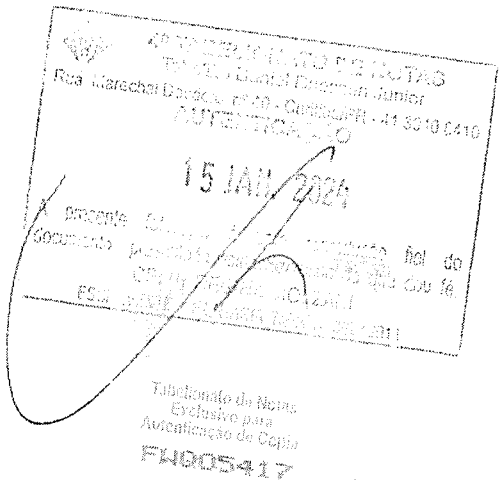

Ao CIEDEPAR – Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.179.851/0001-16 e na inscrição estadual nº 90858938-63, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado sob o nº 41209477702, com endereço na Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, neste ato representado por sua representante legal, Srta. Liliane Fernanda Ferreira, portadora do RG nº 10.748.430-2 e CPF nº 079.711.079-86.

OUTORGADAS: FERNANDA OROMI LOPES, Advogada, OAB/PR Nº 126.411, Portadora da Cédula de Identidade nº 12.826.365-9 e CPF nº 097.969.849-97; **TAWANY FERREIRA DOS SANTOS**, Advogada, OAB/PR Nº 106.975, Portadora da Cédula de Identidade nº 9.763.514-5 e CPF nº 093.689.289-75.

PODERES: Pelo Presente instrumento de mandato a Outorgante confere a Outorgado plenos poderes para atuar perante aos órgãos da Administração Pública direta e indireta das esferas federal, estadual ou municipal e do **Consórcio Intermunicipal de Educação e Ensino do Paraná,** em especial, participar como preposto em licitações, concorrências, dispensas e convite, inclusive praticar de todos os atos negociais compatíveis à participação, instaurada na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02 2024, podendo para tanto, apresentar e retirar documentos, impugnar termos e editais ou avisos específicos, **participar de apresentação de amostra e prova de conceito,** homologação, interpor recursos contra o resultado, solicitar e prestar declarações e esclarecimentos, assinar atas e demais documentos, inclusive, formular lances na fase competitiva da licitação que compor o preço final da proposta original ou desistir deste, requer, na fase permitida, desistência ou retificação de preços iniciais ou quaisquer outras condições oferecidas, praticar, enfim, todos os atos em direito permitidos para o bom e fiel do presente mandato, não podendo este ser substabelecido no todo ou em parte. Arcando o Outorgante, nos termos dos artigos 653 e seguintes do Código Civil por todas as obrigações contraidas por fora dos poderes aqui conferidos, respondendo diretamente pelas sanções previstas pela inexecução contratual, ilegalidade na documentação de qualificação ou danos causados a contratante ou a terceiros e pelo ressarcimento das perdas e prejuízos sofridos pela Outorgada no cumprimento deste mandato.

Curitiba, 10 de Outubro de 2024.

LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986

Assinado de forma digital por LILIANE FERNANDA FERREIRA:07971107986
Dados: 2024.10.10 10:08:51 -03'00'

B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA
CNPJ: 38.179.851/0001-16
LILIANE FERNANDA FERREIRA
CPF: 079.711.079-86 / RG: 10.748.430-2